



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722052/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.519 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente VIRIATO DUTRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 - vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hemes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro) Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-61.174 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, - DRJ/REC (e.fl.s. 93/101), que julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2015/260192288447090, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor total consolidado em 29/01/2018 de R\$ 55.397,10.

O lançamento tributário decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos a tributação exclusiva. Consoante a “Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal” em trabalho de revisão da Declaração do IPRF apresentada pelo sujeito passivo, da análise das informações e documentos apresentados e informações constantes dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 193.421,42, auferidos pelo contribuinte. Consta ainda na “Complementação da Descrição dos Fatos”, que o contribuinte não apresentou documento do processo trabalhista nº 0077100-11.2009.5.04.0024, que permitisse verificar, e assim desconsiderar, valores sobre os quais não incidiria imposto de renda. Foi assim procedido ao recálculo do imposto apurado pelo sujeito passivo, conforme o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO”, elaborado pela fiscalização.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 4/5, onde afirma que o valor por ele recebido seria isento de tributação pelo IRPF: “...por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista.” Complementa que:

CONFORME COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, O CONTRIBUINTE APRESENTA NESTA IMPUGNAÇÃO PLANILHA DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0077100-11.2009.5.04.0024 PARA COMPROVAÇÃO DOS VALORES NÃO-TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS. DE ACORDO O CÁLCULO HOMOLOGADO NO PROCESSO TRABALHISTA (fl. 1347), A IMPORTÂNCIA DE R\$ 206.370,12, REPRESENTA JUROS DE MORA, OU SEJA, MONTANTE NÃO TRIBUTÁVEL, POR CONTA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. NOS TERMOS DO ART. 404, DO CCB,, BEM COMO CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ - RESP 1227199/RS, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE A PARCELA DOS JUROS. NESSA LINHA, A BASE DE CÁLCULO CORRETA DEVE SER O VALOR TOTAL, COM A DEDUÇÃO DO FGTS, JUROS DE MORA E PARCELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS, NA DEVIDA PROPORCIONALIDADE.

Juntamente com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos: a) sentença trabalhista, acordão trabalhista, cálculo de liquidação, decisão que homologou os cálculos e certidão de cálculos; b) DARF; c) alvará judicial; d) contrato de honorários advocatícios e nota fiscal relativa aos honorários advocatícios e; e) nota fiscal relativa aos honorários periciais.

Em julgamento realizado em 21/11/2018 na Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE, a impugnação foi considerada improcedente, sendo totalmente mantido o lançamento. O Acórdão nº 11-61.174 da 19ª Turma da DRJ/REC foi proferido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB Nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

O autuado interpôs recurso voluntário em 05/02/2009 (e.fls. 109/113), onde advoga que o resultado do julgamento de piso estaria em total confronto com os ditames da Constituição da República e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Argumenta que o STF teria reconhecido a Repercussão Geral sobre o Tema, no dia 16/04/2015, sob o nº 855.091 e que nas oportunidades em que aquela Corte Maior teria se pronunciado sobre o tema, restou evidenciado o entendimento que convalida sua tese de que os juros de mora possuem caráter de indenização, sendo inadequada sua tributação pelo IRPF. Conclui que, à vista das razões apresentadas, bem como o julgamento de declaração de inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, merece ser provido o recurso, a fim de que seja assentido pela não

incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Alternativamente, considerando a pendência de julgamento de recurso, como Repercussão Geral reconhecida pelo STF (Tema 855.091), é requerido o sobrestamento do presente processo, até que seja definitivamente julgada a matéria. Juntamente com o recurso, foi anexada cópia do inteiro teor da decisão do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 5020732-11.2013.404.0000/TRF4ª.

Em despacho datado de 10/04/2020, elaborado por este Relator e acordado pelo i.presidente desta Turma (e.fls. 188/189), foi decidido pelo sobrestamento do julgamento do recurso, por versar sobre matéria em discussão judicial, cuja repercussão geral teria sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e por expressa determinação da Corte Suprema.

Ultimado o julgamento junto ao STF da questão prejudicial que deu causa ao sobrestamento da apreciação do presente recurso, os autos retornaram a esta Turma/Relator para prosseguimento.

Em 08/11/2021 foi registrada a “Solicitação de Juntada de Documentos” ao presente procedimento (e.fl. 197). Solicitação esta apresentada pela Divisão de Defesa de 1ª Instância da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul (PRFN/4ª Região), onde consta a seguinte mensagem eletrônica:

Solicito seja dada ciência à RFB para providências que entender cabíveis, acerca do teor da sentença exarada no Evento 14 do processo em epígrafe que "homologou o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar a inexistência relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir o imposto de renda sobre valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora, na reclamação trabalhista nº 00771-2009-024-04-00-1, anular a notificação de lançamento nº 2015/260192288447090 e condenar a União à repetição do indébito."

Foram ainda anexados aos presentes autos, a requerimento da PRFN, entre outros a petição inicial e sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, relativos ao processo judicial nº 5022148-73.2021.4.04.7100/RS, movido por Viriato Dutra Neto em desfavor da União (e.fls. 201/210).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hemes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/12/2018, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 106. Tendo sido o recurso protocolizado em 04/01/2019, conforme atesta o carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (e.fl. 109), considera-se tempestivo.

Os demais pressupostos de admissibilidade serão aferidos na sequência.

Preceitua a Súmula Vinculante nº 1, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme relatado, a requerimento da Divisão de Defesa de 1ª Instância da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul foram anexados aos presentes autos, entre outros documentos, petição inicial e sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara da

Justiça Federal de Porto Alegre, relativos ao processo judicial nº 5022148-73.2021.4.04.7100/RS, movido por Viriato Dutra Neto em desfavor da União (e.fls. 201/210).

Consta no Relatório da Sentença prolatada pelo juízo de primeira instância, que se trata de ação do procedimento comum, em que o autor pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, na reclamatória trabalhista nº 00771-2009024-04-00-1; a anulação da notificação de lançamento nº 2015/260192288447090; e a repetição do indébito. Relevante a reprodução de partes da sentença prolatada no referido processo judicial:

SENTENÇA

I.

Trata-se de ação do procedimento comum, em que o autor pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, na reclamatória trabalhista nº 00771-2009-024-04-00-1; a anulação da notificação de lançamento nº 2015/260192288447090; e a repetição do indébito.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido.

Decorrido o prazo para réplica, vieram conclusos para sentença.

II.

A União, quando citada para responder à demanda, reconheceu a procedência do pedido, assim o fazendo (8.1):

"Ocorre que em recente julgamento datado de 15 de março de 2021, o STF julgou o aludido Tema 808 da Repercussão Geral, onde restou fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tendo sido levantada a suspensão do feito.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional objetivando a modulação dos efeitos, foram os mesmos rejeitados, restando finalizado o julgamento em 18 de junho de 2021.

(...)

Diante disso, e a despeito da não publicação do acórdão relativo ao julgamento dos aclaratórios, considerando-se a relevância da matéria, para fins do art. 2º, §3º da Portaria PGFN nº 502/2016, foi publicada no âmbito da PGFN a dispensa de contestar e recorrer em relação aos julgados que apliquem o entendimento esposado:

Matéria: 1.2.1.25.1. DIREITO TRIBUTÁRIO \ Impostos \ IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física \ Incidência de IRPF sobre juros em geral \ Incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função (TEMA 808 RG - RE 855091) Data do cadastramento: 22/06/2021

Como se percebe, o STF superou o entendimento esposado pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1.227.733/RS (Tema 470), complementado pelo REsp 1.089.720/RS, excluindo da tributação qualquer verba paga em atraso, advindas de exercício de empregos, cargos ou funções, recebidos em juízo ou não.

Diante disso, com base na autorização contida no Art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de maio de 2016, a União (Fazenda Nacional), pela Procuradora da Fazenda Nacional subscrevente, reconhece a procedência do pedido autoral, requerendo a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios face à disposição inserta no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002."

À vista disso, impõe-se a homologação do ato de reconhecimento jurídico da pretensão, na forma do art. 487, III, a, do CPC.

Ressalto, por fim, que, conforme orientação pacífica do TRF4, a apuração do valor do imposto de renda a ser restituído deverá considerar as *"informações contidas nas declarações de ajuste relativas aos períodos objeto de restituição, considerando os valores já restituídos e o sistema de deduções permitido, simulando-se as declarações retificadoras"*. (TRF4, AC 5026181-05.2018.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, 19/05/2020; AC 5046241-22.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, 29/03/2017).

III.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, III, a, do CPC), para **declarar** a inexistência relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir o imposto de renda sobre valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora, na reclamatória trabalhista nº 00771-2009-024-04-00-1; **anular** a notificação de lançamento nº 2015/26019228447090; e **condenar** a União à repetição do indébito, com atualização pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 c/c art. 73 da Lei 9.532/1997), respeitada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN c/c art. 3º da LC 118/2005). (destaques do original)

O relatório da decisão judicial informa que a ação judicial tinha como objeto a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, na reclamatória trabalhista nº 00771-2009-024-04-00-1; a anulação da notificação de lançamento nº 2015/26019228447090; e a repetição do indébito. No Recurso Voluntário apresentado requer a notificada o reconhecimento da não incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista, independentemente da forma de rescisão do contrato trabalhista. Dúvida portanto não há quanto à identidade da matéria discutida no processo judicial e no presente processo administrativo, sendo, inclusive, determinada pelo juízo federal a anulação da notificação de lançamento nº 2015/26019228447090, que é objeto da presente autuação.

Havendo controvérsia dirimida no Poder Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Impõe-se assim a aplicação do disposto no Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A simples leitura da parte acima destacada da sentença proferida na ação judicial nº 5022148-73.2021.4.04.7100/RS, não deixa dúvidas quanto à identidade da matéria discutida, tanto no presente processo administrativo, quanto no processo judicial, que trata justamente da anulação da autuação, devendo ser observado o verbete sumular acima reproduzido. Reproduzo abaixo registro de consulta realizada junto à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relativamente ao processo nº 5022148-73.2021.4.04.7100:

19/08/2021 13:01 - 21. Transitado em Julgado - Data: 19/08/2021

18/08/2021 20:13 - 20. Juntada de Petição - Refer. ao Evento: 16 - PETIÇÃO

01/08/2021 23:59 - 19. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 16

23/07/2021 16:07 - 18. Juntada de Petição - Refer. ao Evento: 15 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

23/07/2021 16:07 - 17. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 15

22/07/2021 17:20 - 16. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença (EXECUTADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Data final: 15/09/2021 23:59:59

22/07/2021 17:20 - 15. Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença (EXEQUENTE - VIRIATO DUTRA NETO) Prazo: 15 dias Data final: 16/08/2021 23:59:59

22/07/2021 17:20 - 14. Julgado procedente o pedido - reconhecimento pelo réu - SENTENÇA1Abrir documento

Conforme se verifica, o processo nº 5022148-73.2021.4.04.7100 encontra-se baixado definitivamente, com trânsito em julgado em 19/08/2021; deixo assim de conhecer do recurso, uma vez caracterizada a concomitância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hemes Soares Campos